



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.801-B, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 267/2008**

**Ofício nº 1.788/2010 - SF**

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 326-A. É reconhecido o terceiro domingo do mês de novembro de cada ano como o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado LELO COIMBRA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, proveniente do Senado Federal, onde tramitou como PLS Nº 267/2008 , é de autoria do nobre Senador Gerson Camata e propõe acréscimo de artigo no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com vistas ao reconhecimento anual do terceiro domingo do mês de novembro como 'Dia Mundial em memória das vítimas do trânsito'.

Na justificção, o ilustre proponente afirma que “os acidentes de trânsito são um dos principais fatores de mortalidade em todo o mundo” e que “A Organização Mundial de Saúde (OMS) prevê que, até 2020, os acidentes de trânsito se transformem na terceira maior causa de mortes no planeta.” Esclarece também que “No Brasil, 327.469 pessoas morreram em

acidentes de trânsito nos últimos dez anos. Atropelamentos e colisões respondem por 4% dos óbitos no País – de cada 25 brasileiros que morrem, um perde a vida no trânsito. Um estudo da Coppead, Instituto de Pós-graduação e Pesquisa em Administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro, mostra que, contando apenas mortes registradas em rodovias federais policiadas, a taxa de óbitos por mil quilômetros de estrada é de 106,8 no Brasil. A mesma comparação produz uma taxa de 10,1 mortes na Itália, 10,5 na Alemanha e 6,6 nos Estados Unidos.” Aponta ainda que “Nas rodovias americanas, para cada grupo de dez mil acidentes, morrem 65 pessoas; no Brasil, para esse mesmo grupo, as mortes chegam a 544, consideradas apenas as rodovias federais policiadas, e a 909, em todas as rodovias. O mesmo estudo indica que a taxa de mortes no trânsito no Brasil era de 19 por cem mil habitantes, em 2004. A taxa é de 15 nos Estados Unidos, 11 na Espanha, 10 na Itália e 5 na Holanda.” Ressalta que “O Brasil fica em má situação mesmo se comparado aos países latino-americanos: a taxa é de 22 no Uruguai, 21 na Colômbia, 11 na Venezuela, 10 no Equador e 4 no México.” Por fim, relata que “Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os cinco principais fatores de risco são: não uso de cintos de segurança e dispositivos de retenção para crianças; não uso de capacetes; consumo de bebidas alcoólicas por motoristas; excesso de velocidade; e falta de infraestrutura adequada. Dos cinco fatores, quatro dependem fundamentalmente da conduta dos motoristas. Por esse motivo, a ONU sugere aos países que, ao lado da aprovação e implementação de rigorosas leis de trânsito, conduzam campanhas de conscientização.”

À luz de dados como estes, o Senador Camata traz à lembrança que “a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas convidou, por meio da Resolução 60/5, de 1º de dezembro de 2005, os Estados-Membros a reconhecerem o terceiro domingo de novembro de cada ano como o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.” Assim sendo, conclui então que “A presente proposição visa a atender esse convite, permitindo que o Brasil se integre à comunidade internacional na luta pela segurança no trânsito.”

No Senado Federal, a proposição foi apreciada favoravelmente pela Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, a quem coube decidir terminativamente sobre a matéria.

Encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão, o Projeto foi, em 04/10/2010, encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em atenção ao art. 54 do Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CEC, não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regulamentar.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Associação Brasileira de Educação de Trânsito – ABETRAN – divulgou recentemente previsões pessimistas para este setor no ano de 2011. Alertava que o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (constituído principalmente por 5% da arrecadação de multas), com o objetivo de pagamento de juros da dívida da União, significou uma redução de quase 60% do orçamento do DENATRAN destinado às ações de prevenção de acidentes de trânsito, que passou de R\$ 449 milhões em 2010 para R\$ 197 milhões em 2011, o que pode trazer consequências funestas para a sociedade.

Argumentava a entidade que tal fato ocorre num contexto de aumento expressivo da população, da frota nacional e de mortes no trânsito: nos 8 primeiros anos da primeira década do novo milênio, já se contabilizava um aumento de aproximadamente 12% da população, 85% da frota e 26% de mortes no trânsito. Assim, chamava a atenção para o fato de que “esta infeliz

iniciativa [de restrição orçamentária] se dá na contramão de uma tendência mundial, justamente no momento em que ingressamos no primeiro ano da Década de Ações de Segurança Viária, programa estabelecido pela ONU, que tem como meta a redução de 50% das mortes e lesões por acidentes de trânsito e do qual o Brasil é signatário. Segundo dados divulgados pelo Centro de Experimentação e Segurança Viária - Cevsi/Brasil, até a Copa do Mundo de 2014 vamos contabilizar em torno de 150.000 mortes por acidentes de trânsito, além de 500.000 internações, o que significa para a economia brasileira R\$ 140 bilhões em custos quantificados pelo IPEA, sendo imensurável a tragédia familiar e social que se estabelece. São estes números, na verdade, muito maiores, se considerarmos que as estatísticas não oficiais sinalizam em quase o dobro do número de mortes no trânsito.“

Portanto, concluía a ABETRAN, “A redução significativa dos já poucos recursos destinados às campanhas de educação, capacitação, projetos e pesquisas, em uma área tão precária em termos de políticas de prevenção, nos permite afirmar que o país acaba de assinar por antecipação o atestado de óbito de milhares de brasileiros, vítimas de acidentes de trânsito em 2011.”

Assim, tanto por estas razões quanto por aquelas já elencadas pelo nobre Senador Gerson Camata, ao justificar em 2008 o seu projeto de lei no Senado Federal, entendemos ser oportuna e meritória sua proposta de aperfeiçoamento legal que assegure anualmente que o terceiro domingo de novembro seja dedicado como o ‘Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito’, gerando por todo o país oportunidade de reflexão sobre este flagelo que abate milhares e milhares de vidas.

Por outro lado, convém lembrar que desde dezembro de 2010, o Brasil dispõe de legislação específica – a LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010 -, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas, conforme a qual a criação de “datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. Estipula ainda que a “definição do critério de

alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.” Assim, considerando a importância e o reconhecimento de inúmeros países do mundo às decisões emanadas de organizações como a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de onde proveio tão oportuna sugestão, podemos considerar cumprido o requisito da representatividade da proposta aqui examinada. Portanto, convido meus Pares, nessa Casa Parlamentar, a apoiarem meu voto favorável ao projeto de lei Nº 7.801, de 2010, que “Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

2010\_11508

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.801/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra - Vice-Presidente, Alex Canziani, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Artur Bruno, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, Renan Filho e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

**Autor:** SENADO FEDERAL - GERSON CAMATA

**Relator:** Deputado TONINHO WANDSCHEER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.801, de 2010, de autoria do Senador Gerson Camata, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito, a ser lembrado no terceiro domingo do mês de novembro de cada ano.

Em sua justificativa, o autor destaca que a iniciativa visa atender ao chamado da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, formalizado na Resolução nº 60/5, de 1º de dezembro de 2005, que exorta os Estados-Membros a reconhecerem o terceiro domingo de novembro, anualmente, como o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Trânsito.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à então Comissão de Educação e Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação e Cultura, em 31/1/2011, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Lelo Coimbra, pela aprovação do



Projeto de Lei nº 7.801, de 2010. Com efeito, a Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 27/4/2011, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu votos favoráveis quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, emitidos pelos Deputados Maurício Quintella Lessa, em 2011, Márcio Macêdo, em 2014, e Bonifácio de Andrada, em 2016. No entanto, esses votos não chegaram a ser apreciados pelo colegiado. Em 2025, sob nova relatoria, foi reaberto o prazo para emendamento, que se encerrou sem a apresentação de emendas.

A proposição submete-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD), isto é, dispensa a apreciação do Plenário, ressalvado o provimento de recurso para que o projeto seja examinado pelo órgão máximo de deliberação desta Casa Legislativa (art. 132, § 2º, RICD).

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedimental aplicáveis à espécie, é prioridade, porquanto se trata de projeto de iniciativa do Senado Federal, conforme preceitua o art. 151, inciso II, alínea “a” do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.801, de 2010.

Preliminarmente, informo que a análise da **constitucionalidade formal** de um projeto de lei envolve a avaliação de três aspectos essenciais: a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação do instrumento legislativo utilizado.



Nesse contexto, observo que a proposição examinada se insere na competência legislativa privativa da União para legislar sobre transporte (art. 22, inciso XI, da CF/88). A proposição também se adequa à competência legislativa concorrente ente a União, os Estados e o Distrito Federal, relacionada à proteção e defesa da saúde, conforme o art. 24, inciso XII, da CF/88.

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), pois a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado. Do mesmo modo, o tratamento da matéria por lei ordinária é adequado, pois o conteúdo não exige lei complementar nem cuida de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas.

Quanto à **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 7.801, de 2010, dialoga materialmente com diversos dispositivos da Constituição Federal, sobretudo aqueles relacionados à dignidade humana (art. 1º, III), ao direito à vida (art. 5º), à segurança pública (art. 6º), à saúde (art. 6º) e à educação (art. 205).

Em relação à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 7.801, de 2010, não apresenta incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, mantendo-se plenamente alinhado aos preceitos legais vigentes. Ademais, introduz inovação legislativa sem violar os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, são necessários dois ajustes para que a proposição atenda aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação, que são assim sintetizadas:

1. O Código de Trânsito Brasileiro já possui o art. 326-A, que foi inserido pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023. Da mesma forma, a Lei nº 15.006, de 17 de outubro de 2024, inseriu o art. 326-B ao Código de Trânsito Brasileiro. Assim, propomos emenda de redação para que o reconhecimento do Dia Mundial em



Memória das Vítimas do Trânsito seja positivado no art. 326-C do referido Código;

2. Em decorrência da inserção do art. 326-C no Código de Trânsito Brasileiro, surge a necessidade de atualização da ementa do Projeto de Lei nº 7.801, de 2010.

Por fim, embora não seja atribuição desta Comissão avaliar o mérito da proposição, é oportuno enaltecer a relevante iniciativa do autor do projeto, Senador Gerson Camata. A iniciativa tem como objetivo não só prestar tributo às vítimas dos acidentes de trânsito em nosso País, mas também incentivar a responsabilidade na busca de soluções que contribuam para a redução das fatalidades no trânsito em todo o Brasil.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.801, de 2010, com as emendas de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-5073



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010**

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

**EMENDA Nº 1**

Altere-se o art. 326-A, constante no art. 1º do Projeto, para art. 326-C.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-5073



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010**

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

**EMENDA Nº 2**

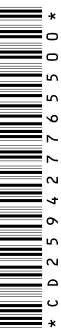
Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Acrescenta art. 326-C à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito."

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-5073





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.801/2010, com emendas de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Nikolas Ferreira - Vice-Presidente, Alex Manente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Coronel Ulysses, Defensor Stélio Dener, Dr. Victor Linhalis, Elcione Barbalho, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Ana Paula Lima, Bacelar, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Erika Kokay, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Olival Marques, Sargento Portugal e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010**

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

Altere-se o art. 326-A, constante no art. 1º do Projeto, para art. 326-C.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010**

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Acrescenta art. 326-C à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

